

São Paulo, 22 de março de 2021.

Recomendação 91: Sem plano de vacinação, sem audiência de custódia presencial e com restrição de medidas desencarceradoras!

A Rede Justiça Criminal vem a público expressar profunda preocupação em decorrência da [Recomendação n.91/2021](#), emitida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) na última segunda-feira (15). O texto, que ainda será apreciado em plenário, versa sobre o enfrentamento à Covid-19 e suas variantes no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo e tem por objetivo estabelecer medidas preventivas adicionais à [Recomendação n. 62/2020](#), que havia sido editada em 17 março de 2020 e atualizada, por meio da [Recomendação n.78/2020](#), em 15 de setembro do mesmo ano. A nova Recomendação estabelece, ainda, a validade de ambas as normas até dezembro de 2021.

Em meio a um aumento dramático no número de infectados dentro e fora dos estabelecimentos de privação de liberdade, a [Recomendação n. 91/2021](#) chama atenção, sobretudo, por suas omissões e incongruências. A normativa, em vez de promover e priorizar medidas desencarceradoras perante a um sistema superlotado, insalubre, com pouca ventilação, péssima qualidade na alimentação, falta de acesso a produtos básicos de higiene e atendimento médico e sem condições mínimas que garantam o respeito às medidas sanitárias e de distanciamento social, manteve as restrições previstas pela [Resolução n.78/2020](#), que limitou o alcance do texto original da [Resolução n.62/2020](#), a despeito da urgência de se manter tratamento especial à população privada de liberdade diante da pandemia. Cabe lembrar que diversos organismos internacionais, como a Organização das Nações Unidas (ONU) e a Organização dos Estados Americanos (OEA) ressaltam a necessidade de se reduzir o número da população carcerária como uma das principais medidas de enfrentamento à Covid-19 nas unidades prisionais.

Além disso, causa profundo estranhamento que na mesma semana em que o [CNJ anuncia que o número de óbitos entre presos e servidores por Covid em unidades de privação de liberdade teve um aumento considerável de 190% somente em 2021](#), a nova Recomendação cite de forma vaga e abstrata que magistrados e magistradas devem “zelar pela elaboração e implementação do plano de contingências e de vacinação pelo Poder Executivo”, ignorando a maneira desastrosa como o Governo Federal vem lidando com a pandemia e que reflete diretamente na ausência de políticas públicas claras e bem definidas

quanto à vacinação de pessoas que se encontram privadas de sua liberdade, inclusive as que se configuram em grupo de risco, e servidores que atuam no sistema, limitando, assim, a eficácia de medidas de monitoramento e fiscalização.

Outro ponto alarmante é que a [Recomendação n. 91/2020](#), diferentemente da [Recomendação n. 62/2020](#), mantém a realização das audiências de custódia virtuais sem deixar explícito que sua realização se restringe, apenas, ao período da pandemia, conforme aprovado em ato normativo n. 0009672-61.2020.2.00.0000 que revoga o Art. 19 da [Resolução n. 329](#), de julho/2020.

Sabe-se que as audiências de custódia representam um importante mecanismo de controle de entrada no sistema de justiça criminal e, por consequência, de combate à massificação do encarceramento. A precarização de tal instrumento representa um retrocesso quanto à garantia dos direitos da pessoa presa, reconhecidos pelo Art. 310 do Código de Processo Penal, pela Convenção Interamericana de Direitos Humanos e pelo Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Tal fragilização vai de encontro à exigência de se evitar a proliferação desenfreada do vírus em locais altamente propensos à disseminação devido às próprias condições do cárcere. Em acréscimo, o uso de videoconferências perverte uma das funções primordiais das audiências de custódia, cujo objetivo é a apresentação da pessoa presa diante do juiz nas primeiras 24h de detenção, a fim de se verificar indícios de tortura e maus tratos. Portanto, qualquer decisão nesse sentido deveria se pautar pela regra e não pela exceção: audiência de custódia por videoconferência não é audiência de custódia.

Por fim, vale observar que, ao estabelecer de maneira genérica, em seu Art. 1, que “as disposições da Recomendação n. 62/2020 e suas atualizações permanecem aplicáveis no que couber”, a [Recomendação n. 91/2020](#) abre margens a interpretações desiguais e subjetivas em sua aplicação, minando, possivelmente, o alcance e efetividade das medidas previstas em ambas as normativas na contenção da Covid-19 nos sistemas prisional e socioeducativo.

SUBSCREVEM ESTA NOTA:

Associação Juizes para a Democracia - AJD

Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos - ANADEP

Conectas Direitos Humanos

DDH - Instituto de Defensores de Direitos Humanos

GAJOP - Gabinete de Assessoria Jurídica às Organizações Populares

Grupo Além das Grades

IDDD - Instituto de Defesa do Direito de Defesa

IDEAS - Assessoria Popular

Instituto de Estudos da Religião - ISER

Instituto Sou da Paz

ITTC - Instituto Terra, Trabalho e Cidadania

Justiça Global

Pastoral Carcerária Nacional - CNBB

Rede FemiJuris

Rede Feminista de Juristas - deFEMde

Sindicato das Advogadas e Advogados de São Paulo